

SEXO E GÊNERO: A MULHER E O FEMININO NA CRIMINOLOGIA E NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Vera Regina Pereira de Andrade¹

“Temos direito a reivindicar a igualdade quando a desigualdade nos inferioriza; temos direito a reivindicar a diferença quando a igualdade nos descaracteriza.”
”(Boaventura de Sousa Santos)

Gênero é um signo que se tornou teórica e politicamente relevante desde a década de 70 do século passado quando, sob o influxo do movimento feminista e de expressiva revolução de paradigmas nas ciências, estendeu seu significado original de uma classe de algo (música, literatura) ou de seres (animais, vegetais), para designar uma classe de seres humanos (pessoas), configurando-se, doravante, como um conceito de grande valor para a compreensão da identidade, papéis e relações entre homens e mulheres, nas sociedades modernas.

Doravante será possível distinguir entre sexo (biológico) e gênero (social) e, a partir da matriz sexo/gênero ressignificar a dicotomia homem/mulher, feminino/ masculino, desconstruindo o modelo androcêntrico de sociedade e de saber e os mecanismos que, a um só tempo, asseguravam e ocultavam a dominação masculina, mantendo a diferença de gênero ignorada.

Com efeito, para além do dado biológico que define o sexo (cada nascimento requer um registro sexual), o gênero será concebido como o sexo socialmente construído (parafrazeando Simone de Beauvoir, não se nasce mulher - ou homem- torna-se). Nessa esteira, “é a construção social do gênero, e não a diferença biológica do sexo, o ponto de partida para a análise crítica da divisão social de trabalho entre mulheres e homens na sociedade moderna, vale dizer, da atribuição aos dois gêneros de papéis diferenciados (sobre ou subordinado) nas esferas da produção, da reprodução e da política e, também, através da separação entre público e privado”.²

Dita construção social se processa, por sua vez, pela atribuição dicotômica e hierarquizada de predicados/ esferas aos sexos, em cuja bipolarização não apenas são opostas qualidades masculinas às femininas, mas estas são inferiorizadas: racional/emocional,

¹ Doutora em Direito. Professora nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da UFSC. Pesquisadora do CNPq e da Fundação Cassamarca (Treviso- Itália)

² BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In Campos, Carmen Hein de (Org). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre, Sulina, 1999.p.21

objetivo/subjetivo, concreto/abstrato, ativo/passivo, força/fragilidade, virilidade/recato, trabalho na rua/do lar, público/privado. Enquanto o pólo positivo é representado pelo homem-racional- ativo-forte-potente- guerreiro-viril-trabalhador- público, o pólo negativo é representado pela mulher-emocional-passiva-fraca-impotente-pacífica-recatada- doméstica.

Este simbolismo estereotipado e estigmatizante de gênero, (que homens e mulheres, no entanto, reproduzem) apresenta a polaridade de valores culturais e históricos como se fossem diferenças naturais (biologicamente determinadas) e as pessoas do sexo feminino como membros de um gênero subordinado, na medida em que determinadas qualidades, bem como o acesso a certos papéis e esferas (da Política, da Economia e da Justiça, por exemplo) são percebidos como *naturalmente* ligados a um sexo biológico e não ao outro.

Sem adentrar aqui no que a teorização deixou todavia intocado – como a dicotomia natureza/cultura- importa referir que seu impacto no campo da Criminologia (antecedido pela Ciência do Direito) têm sido profundo e profícuo para a compreensão das relações entre criminalidade, sistema de justiça criminal (Lei-Polícia- Ministério Público- Justiça-Sistema penitenciário-senso comum) e mulher/feminino.

Na arena dos saberes, talvez nenhum outro tenha sido tão prisioneiro do androcentrismo quanto a Criminologia, com seu universo, até então, inteiramente centrado no masculino: seja pelo objeto do saber (o crime e *os criminosos*); seja pelos sujeitos produtores do saber (*os criminólogos*). O *Homem criminoso* (1871-1876) título da histórica obra do médico italiano César Lombroso, é emblemática a respeito, muito embora, não se olvide, o próprio Lombroso já procurara, à época, conceder respostas causais aos crimes (tidos como excepcionais) das fêmeas. As perguntas no entanto possibilitadas pela perspectiva de gênero vão hoje, na esteira da Criminologia da reação social e Crítica (que deslocou o objeto criminológico do crime e do criminoso para o sistema de justiça criminal e o processo de criminalização por ele exercido), muito além de Lombroso e seu tempo, culminando na chamada Criminologia feminista. A primeira pergunta refere-se, precisamente, à ausência secular da mulher, seja como objeto, seja como sujeito da Criminologia e do próprio Sistema de Justiça criminal. Refere-se aos silêncios do saber e do poder: o que sabemos da mulher no universo da chamada criminalidade (como autora e como vítima de crimes) e da criminalização? Por que as mulheres são muito menos criminalizadas do que os homens, como o evidencia a clientela prisional do mundo ocidental? Praticam elas menos crimes? De que crimes se tratam? Quando as mulheres passaram a acessar, com regularidade, funções no sistema de justiça? Como as exercem e que impacto tem sobre o sistema de justiça? Reprodutor ou transformador? Como o sistema de justiça criminal trata a mulher no seu

interior (funcionária) e desde o exterior (como autora e vítima de crimes)? É possível responder a essas questões? Existe um incognoscível criminológico? Na bipolaridade de gênero, não será difícil visualizar, no estereótipo do macho heróico e público acima referenciado as potencialidades do seu próprio *outro*, a saber, o anti-herói socialmente construído como o criminoso; como não será difícil visualizar na mulher encerrada em seu espaço privado, o recato e os requisitos correspondentes à esterotipia da vítima. Aos homens poderosos e (im)produtivos o ônus da periculosidade e da etiqueta criminal; às mulheres fragilizadas (como as crianças, os velhos, os homossexuais e outros excluídos do pacto da virilidade) o bônus? da vitimação. Empiricamente, são os homens que lotam as prisões, ao lado da incômoda presença de algumas mulheres, que nos Códigos sempre têm a seu favor a exculpante de um estado especial (puerperal, menstrual, hormonal, emocional) e à sua espera os manicômios, antes que as prisões. A loucura, os estados especiais, são os álibis de sua fragilidade: mulher só corresponde ao estereótipo de perigosa no trânsito!

Estas, entre outras tantas, ilustram a dimensão dos interrogantes e dos desafios teórico-práticos que a Criminologia e o sistema de justiça criminal estão interpelados a enfrentar num tempo de profundas transformações nas relações sexuais e de gênero, e no qual não mais se legitimam, nem *desigualdades inferiorizadoras*, nem *igualdades descaracterizadoras*.